PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/2145(INI)

1.9.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2004-2007)
(2007/2145(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Giusto Catania

PR_INI

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2004-2007) (2007/2145(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por "a Carta"), de 7 de Dezembro de 2000, adoptada em 12 de Dezembro de 2007,

– Tendo em conta os objectivos de tornar a União Europeia uma zona de liberdade, de segurança e de justiça, bem como de aplicar os princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos fundamentais e do Estado de direito, enunciados nos artigos 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia (TUE),

– Tendo em conta os aspectos inovadores que obtiveram o acordo dos governos dos Estados-Membros através da assinatura do Tratado de Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, sendo os mais relevantes a concessão de um carácter juridicamente vinculativo à Carta e a obrigação de adesão à Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,

– Tendo em conta a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica[1] e a Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional[2],

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.° 168/2007 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia[3] (a seguir designada por "a Agência"),

– Tendo em conta os relatórios da Agência, do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e das organizações não governamentais (ONG) interessadas,

– Tendo em conta as decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,

– Tendo em conta os relatórios anuais sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia, elaborados pela rede de peritos independentes da União Europeia,

– Tendo em conta os relatórios dos órgãos do Conselho da Europa, em especial os relatórios sobre a situação dos direitos do Homem elaborados pela Assembleia Parlamentar e pelo Comissário dos Direitos do Homem,

[1] JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.
[2] JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.
[3] JO L 53, de 22.2.2007, p. 1.

– Tendo em conta as suas resoluções no domínio dos direitos fundamentais e dos direitos do Homem,

– Tendo em conta a série de reuniões públicas e trocas de pontos de vista efectuadas no âmbito da preparação da presente resolução pela sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, em especial a reunião realizada em 8 de Outubro de 2007 com juízes dos tribunais constitucionais e supremos e em 19 de Maio de 2008 com o Comissário dos Direitos do Homem do Conselho da Europa,

– Tendo em conta o artigo 45.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão da Cultura e da Educação (A6-0000/2008),

A. Considerando que o artigo 6.º do Tratado da União Europeia declara que a União Europeia assenta numa comunidade de valores e no respeito dos direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros,

B. Considerando que o Parlamento Europeu, enquanto representante dos cidadãos da União por sufrágio directo, crê na sua responsabilidade eminente quanto à realização destes princípios, em especial devido ao facto de, na actual situação dos tratados, o direito de recurso individual perante as jurisdições comunitárias continuar a ser muito limitado,

C. Considerando que a instauração de um procedimento de controlo da compatibilidade das propostas legislativas com a Carta é uma das consequências imediatas da sua adopção em 7 de Dezembro de 2000, tal como o reconheceu a Comissão ao adoptar disposições sobre esta matéria em 2001 e como o próprio Parlamento o recordou aquando da aprovação da sua resolução de 15 de Março de 2007 sobre o sobre o respeito da Carta dos Direitos Fundamentais nas propostas legislativas da Comissão: metodologia para um controlo sistemático e rigoroso,

D. Considerando que o Tratado de Lisboa, actualmente em fase de ratificação, faz expressamente referência à Carta, conferindo-lhe um valor jurídico idêntico ao dos tratados,

E. Considerando que, caso a Carta seja incorporada no direito primário da União, os direitos nela definidos adquirirão força vinculativa por via do direito derivado que os aplicará,

F. Considerando que a Carta, independentemente do seu estatuto jurídico, se tornou ao longo dos anos uma fonte de inspiração para a jurisprudência das jurisdições europeias, como o Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e vários tribunais constitucionais,

G. Considerando que uma verdadeira "cultura dos direitos fundamentais" na União requer o desenvolvimento de um sistema global de controlo destes direitos, que englobe o Conselho e as decisões tomadas no quadro da cooperação intergovernamental, na medida em que a protecção dos direitos fundamentais não consiste apenas num cumprimento

formal das regras, mas, e sobretudo, na sua promoção e numa intervenção activa nos casos de violação dos direitos ou quando as medidas tomadas pelos Estados-Membros para combater essa violação se revelam insatisfatórias,

Introdução

1. Considera que a protecção eficaz e a promoção dos direitos fundamentais é o fundamento da democracia na Europa e constitui uma condição essencial para a consolidação do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça;

2. Lamenta que os Estados-Membros continuem a furtar-se a um controlo a nível europeu das suas próprias políticas e práticas em matéria de direitos do Homem e procurem limitar a protecção destes direitos a um quadro meramente interno, facto que prejudica o papel activo desempenhado pela União Europeia no mundo enquanto defensora dos direitos do Homem e mina a credibilidade da política externa da UE em matéria de defesa dos direitos fundamentais;

3. Recorda que, nos termos do n.° 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, cabe ao Tribunal de Justiça europeu fazer respeitar os direitos fundamentais, tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como de outros instrumentos do direito internacional;

4. Sublinha que, embora o Tribunal de Justiça possa recorrer às tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros como fonte de inspiração para a elaboração da sua jurisprudência em matéria de direitos fundamentais, os Estados-Membros não podem prevalecer-se do facto de a Carta oferecer para certos direitos um nível de protecção inferior às garantias oferecidas na sua própria Constituição para baixar o nível destas garantias;

5. Congratula-se com o artigo 53.º da Carta, que permite que o Tribunal de Justiça europeu aprofunde a sua jurisprudência em matéria de direitos fundamentais, conferindo-lhes um fundamento jurídico, o que é essencial para efeitos de desenvolvimento do direito europeu;

Recomendações gerais

6. Considera que a aplicação dos direitos fundamentais deve ser um objectivo de todas as de políticas europeias; considera que, para o efeito, as instituições da União Europeia deveriam promover e proteger activamente esses direitos e tê-los plenamente em conta na elaboração e adopção da legislação;

7. Congratula-se com a criação da Agência, enquanto primeiro passo para atender os pedidos do Parlamento Europeu no sentido do estabelecimento de um quadro normativo e institucional integrado que vise tornar efectiva a Carta e garantir a conformidade com o sistema instaurado pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; recorda, no entanto, que o relatório anual global sobre os direitos do Homem elaborado pela Rede europeia de peritos independentes em

matéria de direitos humanos, publicado até 2005, examinava a aplicação do conjunto dos direitos reconhecidos pela Carta em cada um dos Estados-Membros, manifestando, por conseguinte, a sua inquietação pelo facto de o mandato limitado da Agência e a dissolução da Rede poderem excluir do campo da investigação sistemática toda uma série de domínios importantes da política dos direitos do Homem na Europa, em especial as políticas de combate ao terrorismo, os maus tratos e a utilização da força pela polícia, o direito a um julgamento equitativo, a violência contra as mulheres e o tráfico de seres humanos;

8. Sublinha, no tocante ao mandato limitado da Agência, que as questões relativas aos direitos do Homem não podem ser artificialmente repartidas pelos domínios do primeiro, segundo ou terceiro pilares, domínios em que os Estados-Membros decidiram definir o campo de competências da União Europeia, uma vez que os direitos fundamentais são interdependentes e constituem um conjunto indivisível; considera ser, por conseguinte, necessário que a Comissão e o Conselho, em cooperação com a Agência, tenham, em primeiro lugar, uma visão global das preocupações em matéria de direitos do Homem nos Estados-Membros que vá além do quadro estritamente europeu, sem ficar limitados aos temas de actualidade da União Europeia ou aos seus instrumentos jurídicos e políticos específicos, e identifiquem os problemas recorrentes e actuais em matéria de direitos do Homem nos Estados-Membros, tendo em consideração todos os mecanismos existentes nos planos internacional e europeu;

9. Solicita à Comissão e ao Conselho que utilizem a informação disponível graças ao acompanhamento efectuado no seio da União Europeia pela Agência, pelo Conselho da Europa, pelos órgãos de controlo das Nações Unidas, pelos institutos nacionais dos direitos do Homem e pelas ONG e que traduzam essa informação em acções de correcção ou num quadro jurídico preventivo;

10. Reserva-se o direito de garantir o acompanhamento dos trabalhos da Agência no seio da União Europeia e de tratar as questões relacionadas com os direitos do Homem que não sejam da competência da Agência e solicita à Comissão que aja da mesma forma na sua qualidade de guardiã dos tratados;

11. Solicita ao Conselho que integre nos seus futuros relatórios anuais sobre os direitos do Homem no mundo uma análise da situação no mundo e em cada Estado-Membro; considera que esta análise conjunta tornaria evidente que o compromisso da União na defesa dos direitos do Homem é igual tanto dentro como fora das suas fronteiras, de forma a evitar uma abordagem distinta consoante os casos (moral dupla);

12. Solicita aos Estados-Membros que tomem medidas para dotar os institutos nacionais dos direitos do Homem estabelecidos no quadro dos "princípios de Paris" das Nações Unidas com um estatuto de independência relativamente ao poder executivo e com recursos financeiros suficientes, tendo nomeadamente em conta o facto de que uma das funções destes órgãos é proceder a uma análise das políticas em matéria de direitos do Homem, a fim de prevenir os incumprimentos e propor melhorias, devendo a eficácia das medidas propostas, mais do que o seu contributo para a resolução dos problemas, ser avaliada em termos de capacidade para os prevenir;

13. Insiste junto do Conselho para que transforme o seu grupo de trabalho "ad hoc" sobre os direitos fundamentais e a cidadania num grupo de trabalho permanente, que trabalharia em paralelo com o Grupo de trabalho sobre os direitos do Homem (COHOM), e insiste para que a Comissão atribua a pasta dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais a um único Comissário;

14. Recorda que considera essencial, de um ponto de vista político, incorporar a noção de promoção dos direitos fundamentais entre os objectivos a prosseguir quando se procede à simplificação ou reorganização do acervo comunitário; solicita que qualquer nova política, proposta legislativa ou programa sejam acompanhados de um estudo de impacto em matéria de respeito dos direitos fundamentais, e que esta avaliação faça parte integrante da justificação da proposta;

15. Solicita às Presidências do Conselho que organizem o Fórum das ONG de direitos do Homem, para que a sociedade civil e as instituições europeias possam ter discussões aprofundadas sobre as questões dos direitos do Homem nos Estados-Membros; sublinha que este Fórum deve ser o mais amplo e aberto possível à participação dos cidadãos;

Cooperação com o Conselho da Europa e as outras instituições e organizações internacionais responsáveis pela protecção dos direitos fundamentais

16. Congratula-se com a perspectiva da adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, apesar de esta adesão não trazer grandes mudanças, já que "quando são invocadas perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias questões relativas aos direitos e liberdades inscritas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esta goza (já) de uma genuína recepção material na ordem jurídica da União"[1];

17. Recorda o papel relevante desempenhado pelas instituições e mecanismos de controlo do Conselho da Europa em matéria de direitos do Homem, bem como pelas suas diferentes convenções; insta as instituições da UE e a Agência a basearem-se nesta experiência e a terem em conta estes mecanismos para os incluir nos processos de trabalho em rede e tirar proveito dos padrões desenvolvidos pelo Conselho da Europa e dos outros resultados tangíveis do seu trabalho; exorta a que sejam exploradas todas as potencialidades do Memorando de acordo entre o Conselho da Europa e a União Europeia;

18. Apela ao reforço da cooperação entre as diferentes instituições e organizações responsáveis pela protecção dos direitos fundamentais, tanto a nível europeu como internacional;

19. Sublinha uma vez mais que é muito importante para a credibilidade da União Europeia no mundo que esta não pratique uma "moral dupla" consoante se trate da política externa ou da política interna;

[1] Conselho da Europa – União Europeia: "Uma mesma ambição para o continente europeu" - Relatório de Jean-Claude Juncker, 11 de Abril de 2006, p. 4.

20. Considera que, mesmo quando a União Europeia enquanto tal não seja parte de uma convenção, desde que todos os Estados-Membros tenham aderido a convenções ou outros instrumentos jurídicos internacionais no domínio da protecção dos direitos fundamentais, tal adesão implica uma obrigação de a União Europeia se sujeitar às suas disposições e, se necessário, às recomendações que os órgãos criados para o efeito possam formular, sempre que o direito da União não ofereça uma protecção equivalente ou superior; manifesta o desejo de que o Tribunal de Justiça adopte esta abordagem na sua jurisprudência;

21. Recomenda à União Europeia que celebre acordos de cooperação com as instituições e organizações internacionais responsáveis pela protecção dos direitos fundamentais e, em especial, com o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem e os outros órgãos desta Organização que operam neste domínio, bem como com o Gabinete para as Instituições Democráticas e Direitos do. Homem e o Alto Comissário para as Minorias Nacionais da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa;

Direitos do Homem e segurança

22. Salienta a necessidade de avaliar e respeitar plenamente os direitos fundamentais e as liberdades individuais, em paralelo com o desenvolvimento das competências da União; considera, por conseguinte, que existe compatibilidade entre os objectivos do respeito dos direitos fundamentais e a garantia da segurança colectiva e que é possível evitar, através de políticas adequadas, que uma abordagem repressiva ponha em causa as liberdades individuais;

23. Insiste em recordar o direito que assiste a todos os detidos de beneficiarem de todas as garantias judiciais, bem como, se necessário, da assistência da representação diplomática do país de que é nacional e dos serviços de um intérprete independente;

24. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a cooperação internacional na luta contra o terrorismo frequentemente ter levado a uma redução do nível de protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e considera que a UE deveria agir com mais firmeza a nível internacional para promover uma verdadeira estratégia com base no respeito integral das normas internacionais e das obrigações no domínio dos direitos do Homem; considera que esta estratégia deve ter em conta a necessidade de um controlo judicial efectivo dos serviços de informações, no sentido de evitar que as informações obtidas sob a tortura ou através de maus tratos ou outras condições que não cumprem as normas internacionais em matéria de direitos do Homem possam ser utilizadas como elementos de prova no quadro dos processos judiciais, incluindo na fase de instrução;

25. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a aplicarem as recomendações contidas na sua Resolução de 14 de Fevereiro de 2007 sobre a alegada utilização pela CIA (Central Intelligence Agency - Agência Central de Informações americana) de países europeus para o transporte e a detenção ilegal de prisioneiros[1], cujo objectivo é fazer a luz sobre o papel dos Estados-Membros na prática ilegal das detenções e entregas extraordinárias;

[1] JO C 287 E, 29.11.2007, p. 309

Discriminação

Considerações gerais

26. Insiste na diferença entre a protecção das minorias e as políticas de combate à discriminação; considera que a igualdade de oportunidades é um direito fundamental, não um privilégio, de todas as pessoas, e não só dos cidadãos de um determinado Estado-Membro; considera, portanto, que qualquer forma de discriminação deve ser combatida com igual intensidade;

27. Solicita aos Estados-Membros e à Comissão que dêem plenamente seguimento às recomendações da Agência, tal como formuladas no capítulo 7 do seu primeiro relatório anual[1];

28. Observa com apreensão a situação insatisfatória da aplicação das políticas de combate à discriminação e apoia, neste contexto, a avaliação do Relatório anual 2008 da Agência; insta os Estados-Membros que ainda o não tenham feito a porem em prática estas políticas, em especial a Directiva 2000/43/CE e a Directiva 2000/78/CE, e recorda que estas directivas estabelecem um padrão mínimo, pelo que deveriam constituir uma base onde deveria assentar uma política global de combate à discriminação;

29. Solicita aos Estados-Membros que ainda não o tenham feito que ratifiquem o Protocolo n.° 12[2] da Convenção Europeia dos Direitos do Homem na medida em que este prevê uma proibição geral de todas as formas de discriminação, garantindo que nenhuma pessoa será discriminada, seja por que fundamento for, por nenhuma autoridade pública; esta disposição está actualmente omissa nos actos normativos em vigor quer da União Europeia quer do Conselho da Europa;

30. Exorta a Comissão a prosseguir o seu trabalho para apresentar uma proposta de pacote legislativo, que incluiria nomeadamente a proposta até ao momento adiada da extensão do alcance da Directiva 2000/43/CE a todas as outras formas de discriminação, aplicando, deste modo, o artigo 21.º da Carta, que oferece uma margem de acção mais ampla do que o artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, na medida em que são nele mencionados casos complementares de discriminação - a cor, a origem social, as características genéticas, a língua, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza ou o nascimento; insiste, uma vez mais, em que a atribuição de um tratamento preferencial no plano legislativo a certos tipos de discriminação acaba por instaurar uma espécie de hierarquia entre os diferentes tipos de discriminação, facto que não deveria suceder;

31. Exorta a Comissão a implicar a Agência no processo legislativo comunitário em matéria de combate à discriminação, de forma a permitir que a Agência desempenhe um papel de relevo enquanto fonte regular de informações actualizadas e pertinentes que sejam relevantes para a elaboração de legislações complementares, devendo a Comissão

[1]Relatório Anual 2008 da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, publicado em 24 de Junho de 2008.
[2]Protocolo No. 12 da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado em 4 de Novembro de 2000.

solicitar o parecer da Agência a partir da fase preparatória da elaboração de projectos de actos legislativos;

32. Exorta o Conselho a fazer todas as diligências para a obtenção de um acordo sobre a proposta da Comissão relativa a uma decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia por via do direito penal[1]; recorda o seu parecer favorável sobre esta proposta, de 14 de Novembro de 2007[2]; solicita à Comissão que, após consulta da Agência, proponha um acto legislativo semelhante para lutar contra a homofobia;

33. Manifesta a sua preocupação pelo reduzido nível de conhecimento da legislação contra a discriminação nos Estados-Membros e solicita à Comissão e aos Estados-Membros que redobrem os seus esforços para elevar este nível; alerta simultaneamente para o facto de que a legislação só será eficaz se os cidadãos tiverem facilmente acesso às jurisdições, uma vez que o sistema de protecção previsto pelas directivas em matéria de combate à discriminação depende das iniciativas tomadas pelas vítimas;

34. Considera que, para além dos instrumentos legislativos e das possibilidades de recurso, a luta contra a discriminação deve necessariamente ter como base a educação, a promoção das melhores práticas e as campanhas de informação que visem o grande público e as zonas e sectores onde ocorrem as discriminações; solicita aos poderes públicos nacionais e locais que utilizem as ferramentas educativas preparadas pela Agência e pelo Conselho da Europa sempre que levem a cabo acções de educação ou de promoção das políticas de combate à discriminação;

35. Sublinha que o conceito de acção positiva, que é um reconhecimento do facto de que, em certos casos, uma acção de luta contra as discriminações, para ser eficaz, necessita de uma intervenção activa por parte das autoridades para restaurar um equilíbrio seriamente comprometido, não pode esgotar-se no conceito de quota; sublinha que tais acções podem, na prática, assumir as formas mais variadas, como a garantia de entrevistas de emprego, um acesso prioritário a formações que propiciem emprego em sectores em que certas comunidades estão sub-representadas, uma informação prioritária sobre as ofertas de emprego para certas comunidades, bem como a ponderação da experiência profissional e não apenas das habilitações;

36. Considera ser importante a recolha de dados sobre a situação das minorias e dos grupos desfavorecidos, como o sublinharam os vários relatórios do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e da Agência; solicita aos Estados-Membros que publiquem estatísticas detalhadas sobre os crimes de natureza racista e que efectuem inquéritos sobre os crimes e/ou as vítimas que permitam a recolha de dados quantitativos e comparáveis sobre as vítimas destes crimes;

Minorias

37. Observa que os recentes alargamentos da UE acrescentaram cerca de cem grupos de populações minoritárias aos cinquenta já existentes na Europa dos Quinze e sublinha que, em virtude da baixa percentagem de imigrantes, refugiados e estrangeiros de países

[1](11522/2007 - C6-0246/2007 - 2001/0270 (CNS)).
[2]A6-0444/2007.

terceiros residentes e da presença de minorias autóctones ("tradicionais") mais visível nos Estados-Membros da Europa Central e Oriental, as políticas de migração e de integração foram separadas das políticas relativas às minorias;

38. Sublinha que não existe na política comunitária um critério comum para os direitos das minorias nacionais, não existindo igualmente uma definição comum da UE quanto à pertença a uma minoria nacional; recomenda que essa definição seja estabelecida a nível europeu com base na recomendação 1201 do Conselho da Europa (1998):

39. Considera que as pessoas apátridas, que residem permanentemente nos Estados-Membros, se encontram numa situação única na União Europeia pelo facto de certos Estados-Membros lhes imporem exigências injustificadas ou que não são estritamente necessárias, que as discriminam em relação aos cidadãos do grupo maioritário; solicita, por conseguinte, a todos os Estados-Membros em questão que ratifiquem as convenções das Nações Unidas sobre o estatuto dos apátridas e sobre a redução dos casos de apatrídia (1954, 1961); solicita aos Estados-Membros que se tornaram soberanos ou recuperaram a sua soberania nos anos 90 que tratem todas as pessoas residentes no seu território antes do acesso à soberania com equidade relativamente aos grupos maioritários e exorta-os a buscar sistematicamente soluções justas, baseadas nas recomendações das organizações internacionais, para os problemas encontrados por todas as pessoas vítimas de práticas discriminatórias;

Roma

40. Considera que a comunidade Roma necessita de uma protecção especial, dado que, após o alargamento da União, se tornou uma das mais importantes minorias na UE; sublinha que esta comunidade foi historicamente marginalizada e impedida de se desenvolver em certos domínios fundamentais, devido aos crescentes problemas de discriminação e exclusão de que foram vítimas os Roma;

41. Considera que a exclusão social e a discriminação das comunidades Roma é um facto comprovado, apesar dos instrumentos jurídicos, políticos e financeiros instaurados a nível europeu para as combater; constata que os esforços isolados e não coordenados da União e dos Estados-Membros não conseguiram até ao momento introduzir melhorias estruturais e duradouras da situação dos Roma, nomeadamente em domínios cruciais como o acesso à educação, ao alojamento e ao emprego, fracasso este que foi já publicamente reconhecido;

42. Lamenta a ausência de uma política global e integrada da UE que vise especificamente a discriminação de que são vítimas os Roma e que combata os problemas mais prementes com que se confrontam, já assinalados por diversos mecanismos de controlo do respeito dos direitos do Homem, incluindo a avaliação de pré-adesão efectuada pela Comissão Europeia, os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os relatórios da Agência; afirma que é da responsabilidade colectiva da União dar uma resposta a estes problemas, que constituem uma das questões mais vastas e mais complexas em matéria de direitos do Homem e que devem ser decididamente enfrentadas;

43. Realça a necessidade de uma abordagem global da não discriminação, baseada nos direitos do Homem e que seja indicadora da dimensão europeia da discriminação dos

Roma; considera que uma estratégia-quadro da União Europeia tendente à inclusão dos Roma deveria procurar resolver os seguintes problemas:

- a segregação dos Roma no acesso à habitação, a sua exclusão do emprego e do ensino público,
- a negação frequente dos seus direitos pelas autoridades públicas e a sua sub-representação no plano político,
- as garantias claramente insuficientes contra a discriminação racial a nível local e os escassos programas adequados de integração; uma discriminação nos cuidados de saúde, incluindo a esterilização forçada e a falta de informação adequada sobre o planeamento familiar e o acesso aos anticonceptivos,
- discriminações por parte da polícia, em especial nos casos (intencionais) de tiroteios, incêndio, agressões ou outros actos violentos, que não são objecto de inquéritos imparciais nem de processos penais; os controlos policiais selectivos em função do perfil racial, como a recolha de impressões digitais e outras formas de registo em ficheiros, e os amplos poderes discricionários da polícia, que dão lugar a abusos sem consequências disciplinares; a quase inexistência de programas de formação e de sensibilização para a não discriminação pela polícia;

Igualdade de oportunidades

44. Exorta os Estados-Membros a melhor respeitar, proteger e aplicar os direitos enunciados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de. Discriminação contra as Mulheres e solicita aos Estados-Membros referidos que levantem as suas reservas e ratifiquem o Protocolo facultativo a esta Convenção[1],

45. Solicita que seja prestada uma atenção especial à situação das mulheres pertencentes a minorias étnicas e às mulheres imigrantes, na medida em que a sua marginalização é reforçada por uma discriminação múltipla quer no exterior quer no interior das suas próprias comunidades; recomenda a adopção de planos de acção nacionais integrados que permitam combater efectivamente as várias formas de discriminação, sobretudo quando existem diferentes órgãos que se ocupam dos problemas de discriminação num determinado Estado;

46. Sublinha que a violência que as mulheres sofrem por razões de sexo, em especial a violência doméstica, deve ser reconhecida e combatida, a nível europeu e nacional, na medida em que se trata de uma violação dos direitos das mulheres ampla e frequentemente subestimada e solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros que tomem as medidas adequadas e eficazes para garantir às mulheres uma vida ao abrigo de qualquer violência, tendo devidamente em conta a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres[2]; exorta a Comissão a apresentar uma proposta legislativa destinada a combater a violência contra as mulheres e a proteger as vítimas;

[1]Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em 15 de Outubro de 1999.
[2]Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, adoptada em 20 de Dezembro de 1993.

47. Salienta a necessidade de aumentar a sensibilização do público para o direito à saúde genésica e sexual e exorta os Estados-Membros a promover uma educação sexual adequada, uma informação e serviços de aconselhamento confidenciais, bem como a facilitar os métodos anticonceptivos a fim de prevenir a gravidez indesejada e os abortos clandestinos e de risco;

48. Sublinha que, embora tenham sido realizados progressos em matéria de emprego das mulheres e apesar do seu elevado nível de educação, continuam a ser pior remuneradas do que os homens para um trabalho igual e menos presentes nas funções de tomada de decisão e a serem consideradas com suspeita pelos empregadores no que diz respeito à gravidez e à maternidade;

49. Solicita aos Estados-Membros e aos parceiros sociais que tomem as medidas necessárias para combater o assédio sexual e moral no local de trabalho;

50. Insiste na necessidade de as mulheres serem apoiadas na sua carreira profissional; insta a Comissão e os Estados-Membros a promoverem, em simultâneo, uma licença parental partilhada e a licença de paternidade, e a mutualizarem os custos de maternidade e de licença parental, para que as mulheres deixem de ser uma força de trabalho mais cara do que os homens;

51. Solicita aos Estados-Membros que combatam, conjuntamente com os parceiros sociais, a discriminação das mulheres grávidas no mercado do trabalho e que tomem todas as medidas necessárias para garantir um elevado nível de protecção das mães; solicita à Comissão que faça uma avaliação mais detalhada da conformidade das disposições nacionais neste domínio com o direito comunitário e que apresente, se necessário, uma proposta adequada de revisão da legislação comunitária;

52. Chama a atenção para o grande número de pessoas (essencialmente mulheres) que vivem com trabalhadores independentes (principalmente na agricultura) cujo estatuto jurídico é incerto em numerosos Estados-Membros, facto susceptível de gerar problemas financeiros e jurídicos específicos no acesso à licença por maternidade e à licença por doença, na acumulação de pontos de pensão e no acesso à segurança social, bem como em caso de divórcio;

53. Sublinha a importância de velar por que os nacionais de países terceiros que entram no território da União Europeia tenham consciência da legislação em vigor e das convenções sociais em matéria de igualdade dos sexos na sociedade dos países de acolhimento, de forma a evitar situações de discriminação decorrentes de uma falta de compreensão do contexto jurídico e social;

54. Solicita aos Estados-Membros que recusem a invocação dos usos, tradições ou qualquer outra consideração de ordem religiosa para justificar qualquer forma de violência contra as mulheres ou a adopção de medidas susceptíveis de pôr em perigo a sua vida;

Orientação sexual

55. Considera que as observações discriminatórias formuladas por responsáveis políticos ou religiosos que visam os homossexuais alimentam o ódio e a violência e solicita aos respectivos órgãos dirigentes que as condenem;

56. Saúda a publicação do primeiro relatório temático da Agência, elaborado a seu pedido, e que trata da homofobia e da discriminação por razões de orientação sexual nos Estados-Membros;

57. Recorda a todos os Estados-Membros que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a liberdade de reunião pode ser praticada, inclusivamente quando as opiniões dos que exercem este direito não são maioritárias, e que, por conseguinte, a proibição discriminatória dos desfiles, bem como o incumprimento da obrigação de garantir uma protecção adequada a quem neles participa, infringe os princípios garantidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

58. Insta a Comissão a apresentar propostas destinadas a garantir a aplicação pelos Estados-Membros do princípio de reconhecimento mútuo aos casais homossexuais, quer sejam casados quer vivam em regime de parceria civil registada, nomeadamente quando exercem o seu direito à livre circulação inscrito no Tratado da União Europeia;

59. Solicita à Comissão que elabore um estudo sobre a situação das pessoas transgéneras nos Estados-Membros e nos países candidatos, nomeadamente no que respeita aos riscos de assédio e de violência;

Xenofobia

60. Insta o Conselho e a Comissão, bem como os diferentes órgãos de governo local, regional e nacional dos Estados-Membros, a coordenar as suas medidas para combater o anti-semitismo e os ataques contra os grupos minoritários, incluindo os Roma e os nacionais dos países terceiros nos Estados-Membros, de forma a fazer respeitar os princípios da tolerância e da não discriminação e a promover a integração social, económica e política;

61. Exorta os Estados-Membros a perseguir com determinação as manifestações de ódio expressas em programas mediáticos racistas e em artigos que propagam um discurso intolerante, por crimes odiosos contra os Roma, os imigrantes, os estrangeiros e os outros grupos minoritários, bem como as afirmações e atitudes de grupos musicais em concertos neo-nazis, que podem frequentemente ser expressas em público sem qualquer consequência;

Pessoas idosas e pessoas deficientes

62. Solicita aos parceiros sociais que façam um esforço substancial para suprimir a discriminação com base na deficiência ou na idade e que melhorem radicalmente o acesso das pessoas idosas e das pessoas deficientes ao mercado do trabalho e aos programas de formação;

63. Considera que é importante assegurar que todos os que necessitam de cuidados de geriatria ou de cuidados por doença ou invalidez tenham acesso a cuidados e tratamentos de elevada qualidade;

Forças armadas

64. Recorda que os direitos fundamentais não terminam às portas dos quartéis, sendo aplicáveis na íntegra também aos cidadãos em uniforme, ou seja, ao pessoal das forças armadas;

65. Recomenda a todos os Estados-Membros da União que garantam ao seu pessoal militar o direito de criação, de adesão e de participação activa em associações profissionais e o direito de negociação colectiva para efeitos de defesa dos seus interesses sociais;

66. Apela aos Estados-Membros para que confiram ao seu pessoal militar no activo o direito de concorrer às eleições e de aderir a partidos políticos democráticos;

67. Recomenda aos Estados-Membros que criem uma instituição civil independente, um "Provedor de Justiça", encarregado principalmente de garantir que os direitos fundamentais são respeitados nas forças armadas;

Migrantes e refugiados

Acesso à protecção

68. Manifesta a sua consternação pelo destino trágico das pessoas que morrem ao procurar alcançar o território europeu, na medida em que as vias de migração legal para a União Europeia a partir de países terceiros são praticamente inexistentes, o que tem por efeito colocar os migrantes nas mãos de passadores ou de traficantes e/ou de pôr a sua vida em perigo para fazer a viagem até à Europa, o que provoca todos os anos milhares de mortes;

69. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que instaurem políticas de migração realistas e a longo prazo, bem como regras mais flexíveis para os requerentes de asilo, em vez de concentrarem todos os esforços na prevenção da imigração clandestina, criando uma panóplia crescente de medidas de controlo fronteiriço, que pecam pela falta de mecanismos necessários para a identificação dos potenciais requerentes de asilo nas fronteiras da Europa, o que leva a uma violação do princípio de não repatriamento inscrito na Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados;

70. Solicita ao Conselho que clarifique os papéis da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX) e dos Estados-Membros, na medida em que se verifica uma falta de clareza e de transparência quanto à extensão exacta das funções de coordenação da FRONTEX e à forma como as operações são conduzidas, a fim de garantir que, nos controlos fronteiriços, sejam respeitados os direitos do Homem; considera que é urgente alterar o mandato de FRONTEX, a fim de incluir as operações de salvamento no mar;

71. Solicita ao Conselho e à Comissão que habilitem a FRONTEX a estabelecer uma cooperação estruturada com a Agência e o Alto Comissário para os Refugiados das Nações Unidas (ACNUR), a fim de facilitar as operações ligadas á protecção dos direitos do Homem,

72. Manifesta a sua preocupação pelo facto de que a tendência para afastar cada vez mais os controlos fronteiriços das fronteiras geográficas da UE torne muito difícil o controlo do que ocorre quando as pessoas candidatas ao estatuto de refugiado e as pessoas que necessitam de protecção internacional entram em contacto com as autoridades de um país terceiro;

73. Solicita a harmonização a nível europeu dos critérios de atribuição do reconhecimento do estatuto de refugiado a fim de equiparar as taxas de reconhecimento deste estatuto nos Estados-Membros; constata, com efeito, que o sistema actual cria uma "lotaria do asilo", como o demonstram as taxas diametralmente opostas de reconhecimento do estatuto de refugiado entre grupos idênticos de requerentes de asilo em diferentes Estados-Membros; sublinha que estes critérios devem respeitar padrões elevados e não tendencialmente mínimos, dado que a capacidade de acolher e proteger os requerentes de asilo constitui um sinal de identidade das nossas sociedades europeias;

Adaptação do sistema de Dublim

74. Manifesta a sua preocupação pela prática de vários Estados-Membros que, por via de restrições processuais aplicadas às "transferências de Dublim", rejeitam os pedidos de asilo apresentados na ausência dos requerentes ou consideram o pedido nulo devido à ausência dos requerentes de asilo, o que retira potencialmente a muitos requerentes a possibilidade de exame do bom fundamento do seu pedido ou, inclusive, de interpor recurso;

75. Lamenta ainda o recurso sistemático por parte de certos Estados-Membros à detenção dos requerentes de asilo que aguardam a transferência para o Estado responsável pelo exame do seu pedido; considera que estas pessoas não devem ser objecto de medidas de retenção;

Acolhimento

76. Solicita a todos os Estados-Membros que apliquem as disposições da Directiva "Acolhimento" igualmente às "transferências de Dublim" e que incluam as zonas excluídas, como os centros de retenção e as zonas de trânsito; insiste no facto de que, para que um processo de asilo funcione de forma equitativa e eficaz, são essenciais condições de acolhimento adequadas, devendo o acolhimento garantir o bem-estar e a dignidade das pessoas;

77. Solicita aos Estados-Membros que organizem um acolhimento material susceptível de garantir um nível de vida suficiente para a saúde e a subsistência de todos os requerentes de asilo;

78. Solicita à Comissão que prossiga a avaliação rigorosa da transposição da Directiva "Acolhimento" para impedir que sua não transposição, ou a sua transposição parcial, conduza em numerosos Estados-Membros a práticas que não respeitam os padrões mínimos impostos pela directiva;

79. Recorda que os migrantes que não apresentarem um pedido de asilo devem também ser acolhidos em estruturas cuidadas e adequadas, onde possam tomar conhecimento, com a ajuda de intérpretes e de mediadores culturais formados para o efeito, dos seus direitos e das possibilidades oferecidas pelo direito do país de acolhimento, pelo direito comunitário e pelas convenções internacionais; sublinha que as estruturas de acolhimento não podem ser estruturas de detenção;

80. Solicita que seja prestada uma atenção especial à situação das crianças refugiadas, requerentes de asilo e migrantes, e aos filhos de requerentes de asilo, de refugiados ou de "sem papéis", a fim de assegurar a todas as crianças o exercício pleno dos seus direitos, tal como definidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incluindo o direito à não discriminação, e tendo primordialmente em conta o seu interesse em todas as acções empreendidas; condena o desenvolvimento em certos Estados-Membros de um sistema duplo para a educação, e a existência de cuidados e assistência diferentes para os filhos dos cidadãos nacionais e dos não nacionais; condena as situações em que a aplicação das leis relativas à imigração teve primazia sobre as disposições que visam a protecção da criança;

81. Solicita que seja prestada uma atenção particular aos menores não acompanhados e aos menores separados dos seus pais que chegam ao território da União por via da imigração clandestina e sublinha a obrigação de os Estados-Membros lhes fornecerem assistência e uma protecção especial; solicita a todas as autoridades locais, regionais e nacionais, bem como às instituições europeias, que cooperem constantemente para proteger estas crianças de todas as formas de violência e de exploração, que assegurem a imediata designação de um tutor, lhes forneçam assistência jurídica, procurem a sua família e melhorem as suas condições de acolhimento através de um alojamento adequado e um livre acesso aos serviços de saúde, à educação e à formação, particularmente no tocante ao ensino da língua oficial do país de acolhimento, à formação profissional e a uma completa integração no sistema escolar;

82. Recorda que deveria ser banida a detenção administrativa de crianças e que as crianças acompanhadas pela sua família deveriam ser detidas apenas em circunstâncias realmente excepcionais, pelo período mais curto possível e apenas se a detenção for do seu interesse, em conformidade com o artigo 3.º e a alínea b) do artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

Integração

83. Requer uma maior coordenação das políticas nacionais de integração dos nacionais de países terceiros e das iniciativas europeias neste domínio; sublinha que deveriam ser instaurados princípios de base comuns para um quadro europeu coerente nesta matéria no sentido de garantir que a política de integração não só incluísse como ultrapassasse a política de combate à discriminação e se estendesse a uma série de domínios, como o emprego e a educação;

84. Apela ao desenvolvimento de programas de integração destinados a prevenir as potenciais tensões entre os migrantes intracomunitários e as comunidades autóctones no contexto do fenómeno da migração pós-alargamento;

85. Considera que a necessidade mais premente das minorias de origem imigrante é a mais rápida possível integração na sociedade do país onde estão instaladas, garantindo simultaneamente que tal integração decorra num espírito de reciprocidade; considera que é igualmente importante reconhecer o direito individual de quem nasceu e vive num Estado-Membro a ter acesso aos direitos civis ligados à cidadania, mesmo quando a pessoa não pode ou não deseja ser naturalizado;

86. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a ausência de políticas eficazes de integração levar à exclusão de centenas de milhares de não nacionais e apátridas da vida profissional, social e política;

Repatriamento

87. Manifesta-se seriamente preocupado pela situação cada vez mais precária dos requerentes de asilo cujo pedido foi rejeitado na Europa por razões de ineficácia administrativa, pelos processos de asilo prolongados, pelos repatriamentos prematuros ou pelo repatriamento para países não seguros, pela utilização crescente da detenção antes do repatriamento, pelos repatriamentos infundamentados de pessoas vulneráveis, pela retirada da assistência social para forçar o regresso e por processos de repatriamento inadequados;

88. Insiste no facto de que as pessoas deveriam ser repatriadas apenas após um exame equitativo e completo do seu pedido; considera que, quando o regresso é impossível ou desumano em virtude da situação crítica em matéria de respeito dos direitos do Homem no país de origem, as pessoas deveriam receber uma licença de estada que lhes permitisse permanecer regularmente no país de residência;

89. Sublinha que cabe aos Estados-Membros controlar as condições de vida e de integração das pessoas repatriadas no seu país de origem e tomar medidas para lhes assegurar uma assistência adequada; considera ser urgente instaurar um acompanhamento da situação dos migrantes que foram repatriados para países de trânsito;

Retenção e acordos de readmissão

90. Manifesta a sua preocupação pelo facto de, nos últimos anos, o número de centros de retenção para estrangeiros se ter multiplicado nos Estados-Membros e nas suas fronteiras; solicita, com base em numerosos relatórios, incluindo os relatórios elaborados pelas delegações da sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, que denunciam violações frequentes dos direitos do Homem, que sejam empreendidas as seguintes acções:

- garantir o acesso das ONG especializadas no domínio da protecção dos direitos fundamentais dos migrantes e dos requerentes de asilo, em moldes que a sua presença nos centros de retenção fique inscrita no direito e não dependa apenas da boa vontade de uma das partes,
- instituir um órgão de controlo independente a nível europeu responsável pela supervisão dos centros de retenção em termos de protecção dos direitos do Homem,

- solicitar à Agência a elaboração anual de um relatório que analise a situação das pessoas colocadas nos centros de retenção que se encontram sob a autoridade Estados-Membros, dentro ou fora das suas fronteiras, e a sua transmissão ao Parlamento Europeu;

91. Manifesta a sua inquietação pelo facto de, desde 2002, a maioria dos acordo bilaterais, incluindo os acordos comerciais, concluídos pela UE com países terceiros conterem cláusulas de readmissão, o que leva a uma externalização crescente da política em matéria de migração da União Europeia, caracterizada por um controlo parlamentar insuficiente, tanto a nível europeu como a nível nacional; solicita, por conseguinte, à Comissão e ao Conselho que ponham termo a esta prática e que, na eventualidade de estas cláusulas serem inseridas, que o Parlamento Europeu participe desde o início nas negociações do acordo e que seja regularmente elaborado um relatório sobre o número de pessoas expulsas da UE com base nestas cláusulas;

Liberdade de expressão

92. Defende a liberdade de expressão como um valor fundamental da UE; considera que esta deve exercer-se nos limites da legislação, coexistir com a responsabilidade pessoal e ser baseada no respeito do direito e da sensibilidade dos outros; reconhece que o equilíbrio entre estas exigências deve ser permanentemente objecto de um debate democrático;

93. Congratula-se com a situação globalmente satisfatória da liberdade de imprensa nos Estados-Membros, na medida em que vinte e cinco deles figuram entre os cinquenta primeiros classificados da "Classificação mundial 2007 da liberdade de imprensa" dos Repórteres sem Fronteiras, estando a Bulgária e a Polónia classificadas, respectivamente, em 51.º e 56.º;

94. Solicita aos Estados-Membros, que, nos últimos anos, utilizaram as suas instituições judiciais para violar o direito dos jornalistas ao sigilo das suas fontes, que melhorem a sua legislação e as suas práticas de acordo com o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 27 de Março de 1996 e da Recomendação do Comité dos ministros do Conselho da Europa sobre o direito dos jornalistas a não revelarem as suas fontes de informação[1], na medida em que a violação deste direito é actualmente a maior ameaça para a liberdade de expressão dos jornalistas na UE , não se tendo registado uma melhoria significativa da situação nos últimos anos;

95. Considera a liberdade de expressão e a independência da imprensa direitos universais, que não podem ser comprometidos por qualquer indivíduo ou grupo que se sinta atacado pelo que é dito ou escrito; sublinha simultaneamente que deve ser possível garantir junto dos tribunais o direito a reparação em caso de notícia falsa ou de difamação, em conformidade com a legislação em vigor;

96. Considera que a liberdade de imprensa deveria ser sempre exercida nos limites da lei, manifestando, porém, simultaneamente a sua preocupação pelo facto de a tentação nos últimos anos de banir do debate público certos temas ter conduzido, em muitos Estados-

[1](Recomendação R (2000 7).

Membros, a uma forma de censura não oficial ou a uma autocensura nos meios de comunicação;

Direitos da criança

Violência, pobreza e trabalho

97. Condena todas as formas de violência contra as crianças e insiste, em especial, na necessidade de combater as formas mais correntes de violência que se verificam nos Estados-Membros: os abusos sexuais, a violência familiar, as punições corporais nas escolas e diferentes formas de abusos nas instituições; solicita a instauração de mecanismos seguros, confidenciais e acessíveis, que permitam às crianças denunciar a violência em todos os Estados-Membros, bem como garantir uma ampla publicidade dos referidos mecanismos;

98. Solicita aos Estados-Membros que tomem medidas drásticas para proibir as diferentes formas de exploração das crianças, incluindo a exploração para fins de prostituição, o tráfico de droga, o roubo por esticão, a mendicidade e qualquer outra forma de exploração;

99. Solicita aos treze Estados-Membros que não dispõem de legislação na matéria que proíbam totalmente as punições corporais, em conformidade com o Estudo 2006 das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças, considerada a forma mais corrente de violência contra as mesmas;

100. Realça a necessidade de garantir que todas as políticas, quer a nível da UE quer a nível nacional, tenham em conta a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas; considera que a educação a tempo inteiro é o melhor meio para resolver o problema, dado que contribui simultaneamente para prevenir os abusos e para quebrar, no futuro, ao círculo vicioso do analfabetismo e da pobreza;

101. Observa que, em alguns Estados-Membros, milhares de crianças são utilizadas nas piores formas de trabalho nas regiões urbanas e rurais e solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros que enfrentem decididamente este problema através da aplicação rigorosa das suas leis nacionais e da organização de campanhas de educação nacionais destinadas tanto aos pais como às crianças;

102. Recorda que cerca de 20% das crianças da UE vivem abaixo do limiar de pobreza e que as mais vulneráveis provêm de famílias monoparentais e/ou de pais nascidos no estrangeiro; insiste, portanto, na necessidade de serem tomadas medidas adequadas de assistência, centradas nas necessidades das crianças, incluindo medidas de apoio às famílias, e solicita aos Estados-Membros, em especial aos países onde as taxas de pobreza são mais elevadas, que adoptem objectivos ambiciosos e viáveis para reduzir a pobreza infantil;

103. Solicita à Comissão que desenvolva esforços no sentido de integrar as diferentes estratégias especificamente orientadas para o combate à pobreza infantil, ao desemprego dos jovens e para a inclusão social das minorias em todas as estratégias de

desenvolvimento relevantes, incluindo os documentos de estratégia de redução da pobreza e os programas indicativos;

Discriminação

104. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que prestem uma atenção especial às diferentes discriminações contra as crianças, que assumem frequentemente múltiplas formas, e que são particularmente sentidas pelas crianças da rua que pertencem a minorias étnicas e a grupos de migrantes, bem como pelas crianças deficientes, e que se traduzem numa falta de acesso à educação e aos cuidados de saúde;

105. Solicita que as crianças Roma, nomeadamente, mas não só, nos Estados-Membros onde os Roma constituem minorias étnicas importantes, estejam cobertas por medidas específicas orientadas para acabar com a discriminação, a segregação, a exclusão social e escolar de que são frequentemente vítimas; solicita, em especial, aos Estados-Membros que envidem esforços para suprimir a excessiva presença, totalmente injustificada, das crianças Roma nas instituições para deficientes mentais, que organizem campanhas de promoção da escolaridade e de combate ao fenómeno da privação de bilhete de identidade frequente entre as crianças Roma;

106. Exorta os Estados-Membros a suprimir todas as restrições ao direito dos pais de terem contactos com os seus filhos, resultantes de diferenças de nacionalidade, particularmente as relativas à escolha de falar uma língua que não seja a língua oficial de um determinado país, na medida em que estas práticas são prejudiciais ao interesse da criança em causa e discriminam os pais e as crianças com base na língua;

Justiça de menores

107. Considera que a privação de liberdade dos menores delinquentes deve ser apenas uma medida de último recurso e por períodos tão limitados quanto possível, e solicita, por conseguinte, que sejam previstas alternativas ao encarceramento de menores; insiste em que sejam garantidas medidas de reeducação, como serviços à comunidade, para garantir a reintegração social e profissional destas pessoas;

108. Observa que a idade da responsabilidade penal não é a mesma em todos os Estados-Membros e manifesta a sua preocupação pelo facto de, em alguns Estados-Membros, as crianças compareçam sistematicamente perante uma jurisdição para adultos e que, noutros Estados-Membros, os tribunais especializados em menores estejam fechados; solicita aos Estados-Membros que ajustem os seus sistemas jurisdicionais a fim de que nenhuma criança seja julgada do mesmo modo que um adulto;

109. Solicita a todos os Estados-Membros que garantam uma representação eficaz e independente das crianças em todos os processos judiciais ou quase-judiciais com elas relacionados e que as crianças disponham de um tutor legalmente designado sempre que nenhum membro da sua família possa agir em seu nome; sublinha que todas as crianças, incluindo as que são colocadas em instituições de carácter judicial, deveriam ser informadas pelas autoridades da existência de mecanismos de queixa;

Assistência à infância

110. Solicita aos Estados-Membros que tomem medidas para garantir o direito da criança a uma família e que tudo façam no sentido de identificar soluções eficazes para evitar o abandono de crianças; solicita aos Estados-Membros que, em vez de optarem por uma política baseada nas grandes instituições de apoio à infância, procurem antes reformar, desenvolver e reforçar estruturas educativas alternativas eficazes baseadas na família e na comunidade; solicita à Comissão que estude e proponha uma definição comum da adopção de crianças a nível internacional e uma política da UE neste domínio;

111. Exorta os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para permitir assegurar a qualidade das estruturas de acolhimento de crianças, inclusive a formação profissional contínua, boas condições de trabalho e um salário digno para os que se ocupam profissionalmente das crianças; sublinha que essas estruturas e o seu pessoal fornecem às crianças bases sólidas para o seu futuro, sendo igualmente benéficas para os pais, em especial para aqueles cuja carga de trabalho é muito pesada ou para as famílias monoparentais, para além de oferecerem uma alternativa às crianças cujo enquadramento familiar é deficiente ou inexistente;

112. Observa que a disponibilidade de locais de guarda das crianças de tenra idade através de instituições colectivas (infantários, escolas) é um dos melhores meios para resolver o problema do equilíbrio entre a vida familiar e profissional e para assegurar, numa fase precoce do desenvolvimento da criança, a igualdade de oportunidades e a socialização das crianças;

Participação

113. Recorda que as crianças têm o direito de exprimir a sua opinião, de acordo com a sua idade e a sua maturidade, e que é necessário dar-lhes a possibilidade de fazer parte de um grupo de crianças ou de uma associação que lhes permitam encontrar outras crianças e exprimir-se neste quadro; solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros e às autoridades locais que incentivem os projectos destinados a facultar às crianças a capacidade de se poderem exprimir no âmbito de conselhos ou parlamentos locais para crianças, garantindo simultaneamente a participação das crianças mais excluídas e que a informação sobre estas actividades seja amplamente divulgada junto das crianças;

114. Congratula-se pelo facto de a Comissão ter lançado um Fórum que reúne representantes das instituições europeias e de organizações nacionais e internacionais que operam no domínio dos direitos da criança; considera que a participação das crianças deveria ser um dos objectivos principais do Fórum e apela, portanto, à Comissão para que assegure a participação das crianças em todas as fases das actividades do Fórum;

115. Considera que é importante que a informação sobre os direitos da criança lhes seja divulgada de maneira acessível e por meios adequados: solicita à Comissão que desenvolva ferramentas de comunicação eficazes, que melhorem o conhecimento que as crianças têm dos seus direitos, da situação das crianças nos Estados-Membros e das actividades da UE neste domínio;

Direitos sociais

116. Considera que a pobreza e a exclusão social só podem ser combatidas se forem garantidos os direitos económicos e sociais de todos; aprova, neste contexto, a decisão de fazer do Ano 2010 o Ano Europeu de Luta contra a Pobreza e a Exclusão Social; solicita à Comissão e aos Estados-Membros que definam e prossigam objectivos ambiciosos neste domínio;

117. Insiste no facto de que existe um conjunto de direitos fundamentais indivisíveis e interdependentes que devem ser garantidos a todos os seres humanos;

118. Solicita aos Estados-Membros, que ainda não ratificaram a Carta Social Europeia revista do Conselho da Europa, que o façam sem demora;

Pobreza

119. Sublinha a necessidade de atribuir uma importância cada vez maior às políticas de "inclusão activa" das pessoas mais afastadas do mercado do trabalho;

120. Manifesta o desejo de que seja obtida uma verdadeira integração da dimensão social no conjunto das políticas da UE;

121. Manifesta o seu compromisso em prol de um modelo de desenvolvimento social e sustentável que seja coerente com uma abordagem baseada nos direitos sociais e que vise principalmente uma maior coesão social;

122. Solicita a instauração de instrumentos a nível europeu destinados a estabelecer normas sociais de elevado nível, a fim de garantir o acesso de todos a níveis dignos de rendimentos e a serviços de interesse geral de elevada qualidade;

123. Considera que o acesso universal a serviços de interesse geral constitui um direito social importante;

124. Recorda que a luta contra a pobreza deve ser levada a cabo em parceria com as populações mais necessitadas, que são as mais interessadas e, por conseguinte, as mais capazes de testemunhar as consequências do não acesso aos direitos e de como remediar o problema; deseja que seja instaurada uma democracia participativa que preste uma atenção especial à participação das pessoas que se encontram em situação de pobreza, exclusão, discriminação e desigualdade;

Saúde

125. Insiste no facto de que o papel principal em todo sistema de cuidados de saúde e de cuidados de longa duração deve ser desempenhado pelo indivíduo enquanto beneficiário dos serviços e que os seus direitos são prioritários relativamente à rentabilidade dos serviços públicos de saúde;

126. Constata que certos Estados-Membros aumentam a parte do custo dos cuidados de saúde que devem ser assumidos pelos doentes e solicita que os grupos desfavorecidos continuem a ter acesso gratuito a cuidados de saúde adequados; insiste no facto de que a

cobertura universal deve estar baseada na solidariedade e constituir uma rede de segurança contra a pobreza e a exclusão social, beneficiando em especial os que têm baixos rendimentos e aqueles cujo estado de saúde necessita de cuidados intensivos, longos ou onerosos;

127. Solicita aos governos dos Estados-Membros que incentivem a coordenação dos programas de saúde preventivos que visam diferentes grupos etários e que incidem primeiramente sobre a promoção da saúde e a educação para a saúde e que seja conferida à prevenção uma evidente e efectiva prioridade na utilização dos serviços de saúde;

Trabalhadores

128. Insiste na necessidade de melhorar a transparência do mercado de trabalho, de modo a que todo o trabalho (temporário, permanente, a tempo inteiro ou a tempo parcial e o trabalho pago numa base horária) seja declarado, decentemente remunerado e respeite plenamente os direitos dos trabalhadores;

129. Solicita aos Estados-Membros e à Comissão que, na elaboração de novas propostas nestes domínios, tenham em conta que os actuais direitos de que gozam os trabalhadores deveriam ser completados por novos direitos, como o direito de acesso à formação e à aprendizagem ao longo da vida;

130. Reconhece que, em numerosos Estados-Membros, o salário mínimo é muito baixo ou fica abaixo do nível de subsistência, e deseja, por conseguinte, que seja instaurada a nível europeu uma metodologia para determinar o salário mínimo nacional, a fim de garantir que todos os trabalhadores da UE sejam remunerados com um salário que lhes permita acudir às suas necessidades vitais;

131. Exorta os Estados-Membros e os países candidatos à adesão a ratificar e aplicar plenamente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT); solicita à Comissão e aos Estados-Membros que apoiem a OIT no reforço do seu sistema e dos seus mecanismos de controlo;

132. Incentiva as empresas a adoptar políticas de recrutamento e de desenvolvimento profissional responsáveis e não discriminatórias, a fim de promover o emprego das mulheres e das pessoas desfavorecidas no mercado do emprego;

133. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que proponham estratégias orientadas para a oferta de emprego de qualidade às pessoas mais afastadas do mercado do trabalho e para combater o fenómeno dos "trabalhadores pobres"; considera que tais estratégias deveriam abordar questões como o nível justo de salário, o equilíbrio correcto entre vida profissional e vida familiar, condições de trabalho de qualidade e a segurança do emprego;

Trabalhadores em situação irregular

134. Solicita aos Estados-Membros que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos dos trabalhadores migrantes[1] e chama a atenção para o facto de que a maior parte dos trabalhadores que pagam prestações sem possuir os documentos adequados de imigração, fazem um trabalho que é legal e indispensável para as economias europeias, tais como a colheita de frutos, a construção ou a manutenção de edifícios e a prestação de cuidados aos doentes, pessoas idosas e crianças;

135. Solicita às instituições europeias e aos Estados-Membros que deixem de utilizar o termo "imigrantes clandestinos", que tem conotações muito negativas, e utilizem antes os termos de "trabalhador/migrante irregular" ou "sem papéis";

136. Reafirma que o direito laboral existe para proteger o trabalhador que se encontra numa situação em que a relação de trabalho é desigual, tal como ocorre precisamente com os trabalhadores sem papéis, e solicita aos Estados-Membros que salvaguardem o direito de organização de todos os trabalhadores, inclusive os trabalhadores sem papéis;

137. Solicita à Comissão que confira a mesma prioridade e celeridade, tratando-os num só pacote, à política de imigração actualmente em curso e às "sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular";

138. Insiste no facto de que a principal tarefa da inspecção do trabalho é proteger os trabalhadores e não aplicar as leis sobre a imigração e solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros que:

- distingam as questões do estatuto dos imigrantes das inspecções no local de trabalho e garantam que os trabalhadores sem papéis possam, com toda a segurança e sem ser ameaçados de expulsão, apresentar uma queixa contra um empregador que pratique abusos,

- invistam na formação dos inspectores do trabalho e das pessoas que prestam apoio aos trabalhadores sem papéis sobre as possibilidades de interposição de uma queixa oficial em matéria de infracção à legislação do trabalho,

- estabeleçam um sistema de sanções que não prejudique os trabalhadores em vez dos empregadores.

Habitação

139. Observa que a habitação se torna cada vez mais um valor comercial na Europa, o que causa aumentos constantes e desproporcionados dos preços e exclui, consequentemente, numerosas pessoas do mercado dos bens imóveis, em violação do seu direito a um alojamento digno;

[1]Convenção Internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros da sua família, adoptada pela resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

140. Considera que a insuficiência de habitações decentes e acessíveis em todos os Estados-Membros é um factor que conduz e mantém as pessoas em situação de pobreza; atendendo ao papel vital desempenhado pela habitação nas políticas de inclusão social, solicita à Comissão que colabore com os Estados-Membros na melhoria dos seus regimes de habitação social;

141. Solicita aos Estados-Membros que instaurem estratégias de habitação com objectivos, prioridades e um orçamento bem definidos, inspiradas nos elementos mínimos descritos nos "Pontos de vista" do Comissário dos Direitos do Homem do Conselho da Europa sobre o direito à habitação, publicados em Outubro de 2007;

Pessoas idosas

142. Considera que o envelhecimento da população constitui um desafio e deve ser considerado uma oportunidade para envolver mais estreitamente na sociedade as pessoas que têm uma experiência longa e de qualidade, contribuindo desse modo para a promoção de um envelhecimento activo;

143. Considera que deve ser prestada uma atenção particular às mulheres idosas que vivem sós, grupo particularmente vulnerável e frequentemente propício a mergulhar na pobreza, sempre que se verifica um abrandamento da economia;

144. Recomenda aos Estados-Membros que instaurem exames médicos sistemáticos para as pessoas idosas, no sentido de evitar a deterioração da sua qualidade de vida e, na medida do possível, um internamento hospitalar de longa duração, privilegiando, sempre que possível, os cuidados médicos ao domicílio;

* * *

145. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos Estados candidatos, à Agência, ao Comité dos Ministros e à Assembleia Parlamentar, bem como ao Comissário dos Direitos do Homem do Conselho da Europa e aos órgãos competentes da Organização para a Cooperação e a Segurança na Europa e da Organização das Nações Unidas.